

01-0742/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 742/2019 DE 06/11/2019

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE
TANATOPRAXIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 01 do proc. fls. 1
nº 01-342 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PL
742/2019

PROJETO DE LEI Nº /2019

*Dispõe sobre a realização de
procedimentos de tanatopraxia no
âmbito do Município de São Paulo e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os procedimentos de tanatopraxia realizados no Município de São Paulo, sem prejuízo da legislação vigente, deverão observar o prescrito nesta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos que realizam tanatopraxia, situados no Município de São Paulo, deverão ter um médico responsável presente em todo o seu período de funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" também às clínicas que funcionem por período de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 3º É proibido aos estabelecimentos que realizam o tipo de procedimento descrito por esta lei a utilização de quaisquer práticas de pressão e manipulação para induzir a família e os entes queridos à realização do tanatopraxia.

Art. 4º Os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e sob a supervisão do médico responsável.

Art. 5º A tanatopraxia somente poderá ser realizada mediante autorização, por escrito, assinada pelo médico que atestar o óbito e pela pessoa responsável pelo cadáver.

13:11 06/11/2019 020630 - Protocolo Legislativo - SP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-342 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.222

Art. 6º Quando o cadáver estiver sob os cuidados do Serviço de Verificação de Óbito (SOV) ou do Instituto Médico Legal (IML), a tanatopraxia somente poderá ser realizada com a autorização do médico legista ou do médico responsável pela necropsia do serviço de verificação de óbito.

Art. 7º O descarte de eventual material ou resíduo decorrente do procedimento deverá ser feito na forma da legislação vigente, e será de responsabilidade do estabelecimento, que poderá, inclusive, sofrer multa nos casos de não atendimento as normas.

Art. 8º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) reais.

III – na terceira autuação, determinação de fechamento do estabelecimento.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Diário nº 03 do proc.
nº 01-343 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
CPF 11.030

fls. 4

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TONINHO PAIVA

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04
nº 01-742 de 06/19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
11.232**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o intuito de preservar as famílias, quando em estado de vulnerabilidade pelo falecimento de ente querido, acabam sendo pressionadas a realizarem procedimentos de conservação do corpo que nem sempre são necessários.

Muitas clínicas no Município oferecem o serviço de tanatopraxia que consiste em procedimentos para conservar o corpo do falecido por um tempo maior.

No entanto, nem sempre esse procedimento é necessário, além de não ser um serviço barato.

Por se tratar de um assunto não recorrente na vida das pessoas, muitos não conhecem a tanatopraxia e tem seu primeiro contato com ela no dia do falecimento de alguém bem próximo de suas relações, pessoa esta com a qual tinha afeto, vínculo ou laços.

Neste momento de vulnerabilidade, muitas empresas se aproveitam do desconhecimento das pessoas e do momento da situação para induzirem os familiares a realizarem o procedimento, que nem sempre seria necessário.

Nessa linha, o presente projeto tem o intuito de disciplinar alguns pontos da realização da tanatopraxia pelas clínicas, estabelecendo multa para as empresas que utilizarem de malícia e técnicas de pressão para induzirem as pessoas a fazerem um procedimento que nem sempre é necessário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 05
nº 01-742 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.340

fls. 6

O projeto não proíbe a realização da atividade, apenas a condiciona a autorização da pessoa responsável pelo cadáver e pelo médico que assinou o óbito, pois esse tem conhecimento para saber se naquele caso específico o procedimento é necessário ou não. Além disso, ressalta a necessidade de autorização do médico legista ou responsável pela necropsia, quando o corpo estiver sob a responsabilidade do Serviço de Verificação de Óbito ou no Instituto Médico Legal.

Diante do exposto, considerando que o projeto tem o intuito de proteger as pessoas em momentos difíceis de suas vidas, conto com o apoio dos nobres pares.